PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO TOLDO
ESTADO DE SANTA CATARINA - CGC/MF 01.612.888/0001-86
Rua Estanislau Schumann, 1109 – CEP 89.478-000 - Fone: (047) 629-0066

LEI N.º 352/2004, DE 24 DE JUNHO DE 2004.

"FIXA SUBSIDIO, EM PARCELA ÚNICA, NA FORMA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº025,DE 14-02-2000 E LEI COMPLEMENTAR Nº101 DE 04-05-2000, AOS VEREADORES DO MUNICIPIO DE BELA VISTA DO TOLDO".

PEDRO TYSZKA,Prefeito Municipal de Bela Vista do Toldo , no uso de suas atribuições legais, comunica a todos os munícipes que a Câmara de Vereadores aprovou, e eu sanciono a seguinte

LEI:

ART. 1º - O subsídio mensal dos vereadores do Município de Bela Vista do Toldo, Estado de Santa Catarina, fixado em parcela única, para a próxima Legislatura, é de R$850,00 (oitocentos e cinqüenta reais).

***Parágrafo único.*O vereador no exercício da Presidência da Câmara de Vereadores receberá subsídio mensal de R$1.000,00 (um mil reais), em razão das responsabilidades administrativas e atividades inerentes ao cargo.**

ART. 2º - Dos subsídios fixados no artigo anterior, deverão ser descontados os tributos e as contribuições sociais incidentes, bem como as faltas não justificadas.

***ART. 3º* - As Sessões Legislativas Extraordinárias deverão ser indenizadas na forma do Art.57, §7º, da Constituição Federal de 1998, não podendo exceder ao valor do subsidio mensal.**

§ 1º - As Sessões Extraordinárias somente poderão ser convocados e realizadas mediante comprovação e justificação, fundamentada, a urgência em relação à matéria a que se referem.

§ 2º - Resolução de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores, levada a apreciação do Plenário, fixará o número máximo de uma Sessão Extraordinária mensal indenizável para cada Legislatura e sua indenização unitária correspondente, a qual somente poderá sofrer alteração na forma do Art. 4º desta Lei, bem como sua forma de convocação, observado o disposto no § 1º deste Artigo.

ART. 4º - Além do subsidio mensal, os Vereadores, perceberão no mês de dezembro, uma quantia equivalente ao valor do subsidio vigente no referido mês á titulo de 13º subsidio.

Parágrafo Único- Parte da quantia prevista neste artigo, poderá ser adiantada na mesma data e de acordo com o mesmo percentual do adiantamento do décimo-terceiro salário dos servidores municipais.

ART. 5º - Os subsídios de que trata esta Lei, somente poderão ser alterados para recomposição do seu poder aquisitivo (correção monetária), com base em índice oficial da inflação, divulgado pelo Governo Federal, a serem aplicados de forma idêntica, anualmente e nas mesmas datas de reajustes concedidos aos demais Servidores Públicos Municipais.

§ 1º - Em caso de comporem os índices de reajuste salarial aplicados aos Servidores Públicos Municipais, percentuais acima da inflação oficial divulgada, a qualquer titulo, tais índices não integrarão os reajustes aplicados aos subsídios de que trata a presente Lei.

§ 2º - Entende-se por reajuste dos subsídios, para efeito do disposto neste artigo, tão somente a correção monetária da moeda, acumulada no período aquisitivo imediatamente anterior a concessão.

§ 3º - Mesmo tratando-se de atualização do poder aquisitivo dos subsídios, a Administração, somente poderá conceder reajustes, desde que observado os princípios Constitucionais, legais e disponibilidades Orçamentárias aplicáveis á fixação dos subsídios em cada Legislatura e esfera de Poder.

ART. 6º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações Orçamentárias especificas.

ART. 7º - Esta Lei revoga as Leis e Resoluções anteriores que disciplinam a matéria.

ART. 8º - Esta Lei entrará em vigor á partir de 1º de janeiro de 2005, revogadas quaisquer disposições em contrário.

Bela Vista do Toldo, 24 de Junho de 2004.

PEDRO TYSZKA
Prefeito Municipal

Esta Lei foi registrada e publicada nesta
Secretaria de Administração e Finanças na data supra.